



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.900158/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.485 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Somente são compensáveis os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública passíveis de restituição ou ressarcimento, cujas liquidez e certeza sejam pelo interessado comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 24/27) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 05, que não homologou a compensação constante da DCOMP 07257.19986.150205.1.3.02-2388 (folhas 19/21), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

O despacho decisório não homologou a DCOMP tendo em vista que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 ali informado era de R\$ 7.000,00, enquanto na DIPJ relativa ao período constava IRPJ a pagar de R\$ 181.125,50.

Na impugnação, a interessada alegou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 é proveniente de empresa incorporada em 03/01/2003. A DRJ manteve a não homologação, tendo em vista que, diante das alegações da impugnante, ficou claro que a DCOMP apresentava informações incorretas.

A recorrente, às folhas 36/47, alega, em síntese:

I - Que apesar de constar em sua DIPJ 2005, ano-calendário 2004, ficha 12A, campo 20, imposto a pagar de R\$ 181.125,50 (folha 60), na ficha 45A da mesma DIPJ (folha 61), item 09, consta o montante de R\$ 323.874,79, referente ao prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores;

II - Que *"o valor compensado provém de imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras no BankBoston, (...) (comprovante e planilha em anexo, conforme informado na DCOMP, de forma clara e objetiva", "direito creditório próprio de R\$ 80.375,35, em seu CNPJ, referente à soma das retenções de imposto de renda na fonte sobre suas aplicações financeiras no BankBoston e Banco Itaú, valor este portanto muito superior à compensação de R\$ 6.822,72 efetuada na DCOMP"*;

III - Que *"adicionalmente, se somarmos os créditos fiscais da empresa (...) incorporada pela recorrente em 2003, obteremos um direito creditório ainda maior, de R\$ 323.874,79"*;

IV - Que *"a Receita Federal somente veio a reconhecer, sem quaisquer ressalvas, a incorporação da empresa (...) em 2010, mas com data retroativa a 02/02/2003, portanto, teoricamente, sem prejuízo para a recorrente", "porém, entre os anos de 2004 e 2010, a compensação de alguns créditos tributários da recorrente via PER/DCOMPs não foi homologada, pois a incorporação, que já havia sido regularmente concluída em 2003 e informada à Receita, não havia sido plenamente registrada em seus sistemas informatizados, o que impossibilitou a homologação automática pelos computadores das compensações corretamente efetuadas, bem como impediu a transmissão de eventuais retificações das DCOMPs para dar baixa nas cobranças"*;

V - Que *"o saldo dos créditos da ficha 45A foi parcialmente aplicado ao imposto a pagar via compensação, com sobras, tanto que a Receita nunca cobrou este imposto a pagar alegado"*;

VI - Que *"a falta de análise da ficha 45A se afigura em nítido cerceamento do direito de defesa, em decorrência da insuficiente descrição dos fatos que pretende conferir conteúdo e motivação ao lançamento, padecendo este de vício material"*.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte alega que detinha créditos tributários relativos a imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 80.375,35, bem como a prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores, consignados no item 09 da ficha 45A da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 323.874,79. Relata, adiante, que *"o saldo dos créditos da ficha 45A foi parcialmente aplicado ao imposto a pagar via compensação, com sobras, tanto que a Receita nunca cobrou este imposto a pagar alegado"*. Informa, ainda, que *"adicionalmente, se somarmos os créditos fiscais da empresa (...) incorporada pela recorrente em 2003, obteremos um direito creditório ainda maior, de R\$ 323.874,79"*.

Créditos tributários relativos a prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores podem ser utilizados para reduzir o imposto a pagar do exercício, respeitados os limites e procedimentos legais. Pelo relato da contribuinte, esta utilizou-se desta prerrogativa para reduzir o imposto de renda a pagar relativo ao ano-calendário 2004.

No entanto, a utilização destes créditos tributários relativos a prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores diretamente em DCOMP para a compensação de débitos, conforme pretende a contribuinte, não é possível, por absoluta falta de previsão legal.

Em relação aos créditos fiscais da empresa incorporada em 2003, as alegações da contribuinte relativas à demora da Receita Federal em reconhecer a incorporação não a socorrem, visto que tal evento teria ocorrido em 2003, e a DCOMP transmitida pela contribuinte informa crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ de 2004, período no qual a empresa incorporada não mais operava nem produzia resultados. A contribuinte, inclusive, relata que os créditos fiscais da empresa incorporada somavam a quantia de R\$ 323.874,79, exata quantia que alega que detinha a título de prejuízos acumulados, o que faz concluir tratar-se do mesmo crédito, utilizado da forma prevista em lei pela recorrente, segundo relato da própria.

No que se refere aos valores de imposto de renda retido na fonte correspondentes às aplicações financeiras da interessada, cabe registrar que tais valores podem

ser utilizados para compor o resultado do período, gerando eventualmente o saldo negativo de IRPJ. Contudo, não há, da mesma forma, previsão legal para que sejam utilizados como crédito para compensar débitos diretamente em DCOMP, quer tenha a contribuinte já optado por utilizar tais valores na apuração do resultado (no que configuraria, evidentemente, utilização de créditos em duplicidade) ou não.

Desta forma, conclui-se que não havia, efetivamente, crédito de saldo de negativo de IRPJ do ano calendário 2004, nem qualquer outro tipo de crédito tributário que, comprovadamente, pudesse ser utilizado em DCOMP para compensação de débitos, o que demonstra correta a não homologação da DCOMP em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson